

PROJETO DE LEI Nº 898 DE 24 DE Setembro DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24 / 09 / 2019.

1º Secretário

Institui programa de fomento à reestruturação dos clubes de futebol profissional e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o programa de fomento à qualificação e reestruturação da estrutura administrativa, cultural, esportiva, financeira e patrimonial dos clubes de futebol profissional, denominado 'GOL DE PLACA'.

§ 1º O programa 'GOL DE PLACA' será desenvolvido pela administração pública estadual de modo integrado com entidades e organizações da sociedade civil, com vistas à execução das diretrizes e objetivos desta lei, mediante a adoção de mecanismos de parceria e colaboração.

§ 2º Para os fins desta lei consideram-se clubes de futebol profissional os filiados à Federação Goiana de Futebol e definidos como tal por aquela entidade.

Art. 2º O programa 'GOL DE PLACA' tem as seguintes diretrizes:

I. estabelecimento de ações permanentes e articuladas visando a recuperação e o fortalecimento dos clubes, qualificando-os como aliados importantes no desenvolvimento das políticas sociais de inclusão em sua comunidade de abrangência;

II. promoção de ações de recuperação e manutenção do patrimônio histórico, cultural e esportivo dos clubes;

III. ampliação das políticas públicas de inserção social e construção da cidadania por intermédio de centros de cultura popular, esporte e lazer;

IV. ampliação do acesso, qualificação pedagógica do processo de formação de atletas e disseminação de escolas pré-desportivas;

V. utilização das redes sociais e de mídias estatais na transmissão dos jogos oficiais e na disseminação da história de clubes e cidades-sedes.

Art. 3º O programa 'GOL DE PLACA' tem os seguintes objetivos:

I. criar oportunidades e meios necessários para a profissionalização e qualificação administrativa de dirigentes, gestores e colaboradores dos clubes de futebol profissional;

II. incentivar a produção cultural e o resgate da história dos clubes de futebol profissional, com apoio multisetorial das entidades de museologia, arquivismo e pesquisa;

III. viabilizar mecanismos de suporte técnico e financeiro aos clubes de futebol profissional;

IV. propiciar e desenvolver atividades de formação continuada para todos os envolvidos em cada área de atuação dos clubes de futebol profissional, incentivando o intercâmbio entre estes e instituições de ensino públicas e privadas;

V. manter, ampliar e qualificar as categorias de base, como forma de promover e valorizar a aproximação com a comunidade, na busca de inserção social e a consequente formação de cidadania da juventude;

VI. incentivar a implantação de planejamento estratégico em todos os departamentos dos clubes de futebol profissional, de modo a assegurar o crescimento sustentável e a perenidade;

VII. facilitar a cooperação entre as agremiações, incentivando a criação de órgão de defesa de interesses comuns da categoria;

VIII. implantar e implementar núcleos de cultura, esporte, lazer e inclusão digital nas sedes dos clubes que aderirem ao programa instituído por esta lei, em parceria com o Estado;

IX. contribuir, por meio de atividades culturais, esportivas e de lazer, para a redução da exposição de crianças e jovens ao trabalho infantil, à criminalidade, exploração sexual e gravidez precoce, às drogas ilícitas e a outros fatores de risco social;

X. conscientizar e informar os atletas profissionais e das categorias de base sobre a legislação trabalhista e esportiva pertinentes à sua profissão, bem como sobre planejamento de carreira e investimento financeiro, em conjunto com entidades de apoio, sindicatos e órgãos estatais direcionados aos atletas e seus dependentes;

XI. recuperar, manter e apoiar o futebol como cultura regional, resgatando sua importância histórica, política e social no desenvolvimento de suas comunidades e de todo o Estado;

XII. ampliar o acesso do público aos estádios e sedes dos clubes, de modo a aproximá-los da comunidade;

XIII. utilizar as mídias estatais na divulgação do futebol do interior do Estado, fortalecendo a cultura e a identidade esportiva locais;

XIV. dotar a rede pública da área do esporte, lazer, educação e saúde, de serviços integrados e articulados, visando os fins estabelecidos nesta lei;

XV. contribuir para a agregação das pequenas comunidades, recuperando o futebol como identidade cultural local e fator de agregação social.

Art. 4º São instrumentos do programa 'GOL DE PLACA':

I. Plano Estadual, definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações do programa;

II. Sistema Estadual, aqui definido como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos do programa;

III. Fundo Estadual específico, instituído pelo Poder Executivo, instrumento institucional de caráter financeiro, destinado a reunir e canalizar recursos para os objetivos do programa;

IV. colaboração entre os diferentes entes públicos e privados;

V. captação de recursos financeiros para os clubes, por meio do Fundo Estadual específico, oriundos de parcerias com a administração direta ou indireta, de programas de educação fiscal e publicidade de estatais vinculadas a programas de inclusão social.

Art. 5º A Administração Pública poderá desenvolver ações que estimulem boas práticas de gestão em programas ou projetos desenvolvidos por clubes de futebol profissional.

§ 1º Consideram-se boas práticas de gestão as normas expressas contidas nos estatutos dos clubes de futebol profissional que prevejam:

I. definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especialmente:

a) obediência aos princípios fundamentais e às Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade por meio eficaz e de fácil acesso, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras, incluindo-se as certidões negativas de débitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição de qualquer cidadão;

c) realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, da aplicação dos bens e recursos financeiros, especialmente dos recebidos do poder público por meio de parcerias;

II. observância, especial na aplicação de recursos e bens oriundos do poder público, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

III. adoção de práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;

IV. adoção de programas internos de integridade (compliance), com vistas à gestão de riscos e ao fortalecimento das boas práticas;

IV. constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para emitir pareceres sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da entidade e a fiscalização das parcerias com o poder público.

§ 2º Os órgãos e entidades estaduais, especialmente os relacionados às atividades de esporte, lazer, educação, cultura e assistência social, poderão adotar os princípios, objetivos, ações e serviços do programa instituído por esta lei.

Art. 6º Serão destacadas as boas práticas de gestão nos projetos que:

I. apresentem soluções inovadoras na gestão ou administração da entidade;

II. tenham sinergia com a sociedade, de modo a envolver as pessoas na promoção de ações sociais ou incentivem a organização da comunidade envolvida no projeto;

III. promovam a alavancagem de recursos financeiros ou materiais que incorporem novos recursos e parceiros para a realização das ações sociais e mobilizem trabalho voluntário, ampliando o impacto social produzido a partir dos recursos recebidos;

IV. desenvolvam gestão responsável, mediante o cumprimento das metas estabelecidas e o impacto social produzido;

V. apresentem sustentabilidade ambiental e financeira, mediante perspectivas viáveis de continuidade e permanência.

Art. 7º É condição para o recebimento dos recursos financeiros ou outros benefícios públicos a celebração de contrato de desempenho com a administração pública, na forma estabelecida em regulamento do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o órgão estadual competente e o clube, com vistas à execução de atividades

relacionadas ao programa instituído por esta lei, mediante cumprimento de metas de desempenho e contrapartidas para a sociedade.

§ 2º O contrato de que trata o caput deste artigo deverá mencionar em seu preâmbulo, expressamente, que sua celebração se insere no bojo do programa instituído por esta lei e terá as seguintes cláusulas essenciais:

I. objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II. estipulação de metas e resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução;

III. previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

IV. enumeração das obrigações do clube, entre os quais a de publicar em seu sítio na rede mundial de computadores, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V. obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio ao ente público contratante, contendo os procedimentos que adotará para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do poder público;

VI. publicação em seu sítio na rede mundial de computadores, de extrato e demonstrativo da sua execução financeira.

§ 3º Entre as contrapartidas para a sociedade de que trata o §1º deste artigo os clubes poderão incluir aquelas de que já forem responsáveis em decorrência de atos anteriores celebrados com o poder público.

§ 4º O regulamento de que trata o inciso V do parágrafo 2º deste artigo será elaborado com observância dos princípios da isonomia, da publicidade e da vantajosidade.

§ 5º Poderá o órgão ou entidade público designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, por meio da emissão de parecer sobre os resultados alcançados, em

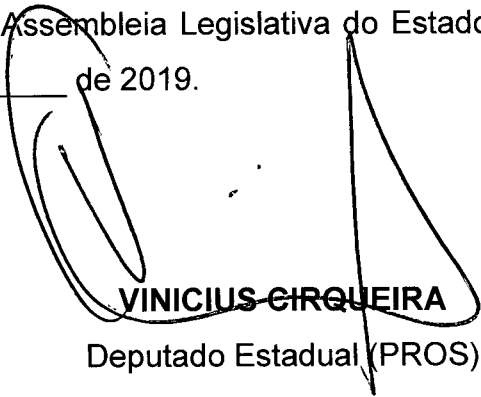
subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas do contrato perante os órgãos de controle interno e externo.

Art. 8º A administração pública estadual poderá celebrar convênios e parcerias com outros órgãos e entidades públicos e privados para a execução, acompanhamento e avaliação do desempenho das ações previstas nesta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei e enviará à Assembleia Legislativa o projeto de lei de criação do fundo específico de que trata o art. 4º, III, desta lei, no prazo de noventa dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ____ dias do mês de _____ de 2019.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

JUSTIFICATIVA

Dois dos mais relevantes pilares essenciais da função do Estado são o desenvolvimento social e a construção da cidadania. Para atingir tais desideratos, a sociedade politicamente organizada lança mão de um sem-número de instrumentos, entre os quais se insere o esporte, especialmente, para os fins do projeto de lei que ora apresento, o futebol.

Considerado o mais democrático, o esporte mais globalizado e popular do mundo o futebol tornou-se forte concentrador de conteúdos simbólicos, sociais e culturais, consolidando-se como verdadeiro formador da identidade nacional brasileira e um dos principais construtores de nossa autoimagem e identidade como nação.

Por tais razões, este esporte se apresenta como extraordinário meio para fundamentar e consolidar as ações de cunho social, pedagógico, antropológico e axiológico, em função de seu significado cultural, de sua importância política e de sua expressão simbólica. Ninguém ignora o potencial que esse esporte possui de unir e fortalecer comunidades, produzir identificação com nacionalidades e regionalismos e mesmo de promover a ascensão social das camadas mais desfavorecidas de nossa sociedade.

Os clubes de futebol profissional são entidades amalgamadas no tecido cultural brasileiro e são poucos os nacionais que não têm um ou mesmo mais de um clube do coração. Por causa do gigantismo dessa paixão, tais clubes possuem enorme potencial para se mostrarem agentes de crescimento econômico e de auxiliar na produção de emprego e renda para a população, além, é claro, do lazer que podem proporcionar a todos.

É de todos conhecido o estado de penúria pelo qual atravessam os clubes de futebol profissional de nosso país. A regra é o sucateamento das

instalações, atrasos em salários e premiações, decréscimo patrimonial e crises que se retroalimentam, impedindo a recuperação econômica, financeira, patrimonial e técnica das equipes.

Em nosso Estado o quadro não é diferente. A realidade dos clubes profissionais preocupa pelas mais variadas razões. Menciono duas. Externamente, nas últimas décadas a ótica do futebol profissional migrou de um ordenamento associativo/recreativo para um agente de mercado, exigindo dos clubes um novo modelo de gestão, mediado por profissionais especialistas.

Internamente, além do impacto do fator externo apontado no parágrafo anterior, a descontinuidade e a estagnação, se devem também às questões abaixo relacionadas:

- condições adversas da economia;
- gestão amadorística e conservadora;
- inexistência de planejamento estratégico;
- baixa inserção na comunidade, com baixo protagonismo social;
- baixa consciência da relevância comunitária.

Por conhecer tal realidade é que apresento o presente projeto de lei, que visa a instituir o programa de fomento à reestruturação dos clubes de futebol profissional, denominado 'GOL DE PLACA'. É medida a ser adotada por esta Casa de Leis que, somadas a outras iniciativas públicas e privadas, poderá levar a sociedade, incluindo os governos estadual e municipais, a federação de futebol, os clubes, atletas, sindicatos e a comunidade em geral a se comprometerem na construção de um novo cenário para o futebol e consequentemente para as comunidades do nosso estado.

O projeto propõe um novo modelo baseado em ação de fomento, com contrapartidas e corresponsabilidades, em substituição ao modelo clássico de paternalismo e assistencialismo que sempre imperaram nas relações entre os

poderes públicos e os clubes de futebol profissionais. O referido modelo, frise-se, nunca produziu resultados efetivos e perenes. Não raro, contribuiu apenas para o enriquecimento de alguns.

O PL que ora submeto ao escrutínio dos nobres pares visa conceder apoio e reconhecimento dos entes estatais aos clubes, exigindo como contrapartida ações que beneficiarão suas próprias instituições, bem como a comunidade na qual estão inseridos, como algumas que enumero abaixo, a título de exemplo:

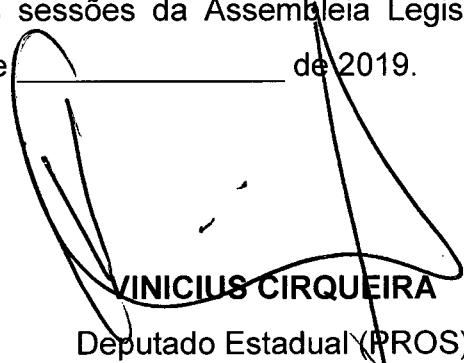
- resgate histórico, cultural e esportivo das agremiações;
- recuperação e incremento do patrimônio;
- modernização dos modelos de gestão;
- criação, manutenção e a ampliação de atividades esportivas para crianças e adolescentes, propiciando a formação de atletas e a construção da cidadania;
- implantação de Núcleos de Cultura Popular, Esporte e Lazer, com atividades variadas para crianças, adolescentes, adultos e terceira idade;
- implantação da cultura do planejamento estratégico nos clubes;
- outras ações, a serem definidas pelos clubes e os parceiros públicos e privados.

Clubes saneados, com gestão moderna, inseridos não só na ótica do lazer e do entretenimento, mas também da participação ativa do desenvolvimento social de suas comunidades, elevarão positivamente a imagem dos municípios e contribuirão para a manutenção de seu patrimônio histórico, cultural e esportivo. A proposição sugere intervenção branda e democrática neste processo. Ao mesmo tempo em que propicia recursos, propõe regramento para o fortalecimento e recuperação dos clubes do nosso estado.

Clubes do interior fortalecidos darão dignidade aos seus profissionais, atletas, comissões técnicas e familiares, e a suas comunidades, além de visibilidade positiva do município. Responsáveis pela paixão e consequente mobilização coletiva que o futebol promove, os profissionais do interior estão a merecer uma nova era na esfera do futebol. O resultado desta “intervenção” será o desenvolvimento de uma enorme rede de apoio recíproco e solidário, cujos frutos serão o bem-estar, a melhoria da qualidade de vida e da dignidade da população dos diferentes municípios e do Estado.

São estes os motivos que me levam a submeter ao escrutínio dos nobres para a presente proposição, para a qual conto com o apoio.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,
aos ____ dias do mês de _____ de 2019.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)



PROCESSO LEGISLATIVO
2019005722

Autuação: 24/09/2019

Projeto: 898 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. VINICIUS CIRQUEIRA

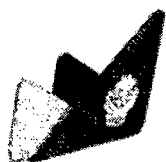
Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI PROGRAMA DE FOMENTO À REESTRUTURAÇÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



DEPUTADO ESTADUAL

VINICIUS
CIRQUEIRA



PROJETO DE LEI Nº 898 DE 24 DE Setembro DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24 / 09 / 2019
1º Secretário

Institui programa de fomento à reestruturação dos clubes de futebol profissional e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o programa de fomento à qualificação e reestruturação da estrutura administrativa, cultural, esportiva, financeira e patrimonial dos clubes de futebol profissional, denominado 'GOL DE PLACA'.

§ 1º O programa 'GOL DE PLACA' será desenvolvido pela administração pública estadual de modo integrado com entidades e organizações da sociedade civil, com vistas à execução das diretrizes e objetivos desta lei, mediante a adoção de mecanismos de parceria e colaboração.

§ 2º Para os fins desta lei consideram-se clubes de futebol profissional os filiados à Federação Goiana de Futebol e definidos como tal por aquela entidade.

Art. 2º O programa 'GOL DE PLACA' tem as seguintes diretrizes:

I. estabelecimento de ações permanentes e articuladas visando a recuperação e o fortalecimento dos clubes, qualificando-os como aliados importantes no desenvolvimento das políticas sociais de inclusão em sua comunidade de abrangência;

II. promoção de ações de recuperação e manutenção do patrimônio histórico, cultural e esportivo dos clubes;

III. ampliação das políticas públicas de inserção social e construção da cidadania por intermédio de centros de cultura popular, esporte e lazer;

IV. ampliação do acesso, qualificação pedagógica do processo de formação de atletas e disseminação de escolas pré-desportivas;

V. utilização das redes sociais e de mídias estatais na transmissão dos jogos oficiais e na disseminação da história de clubes e cidades-sedes.

Art. 3º O programa 'GOL DE PLACA' tem os seguintes objetivos:

I. criar oportunidades e meios necessários para a profissionalização e qualificação administrativa de dirigentes, gestores e colaboradores dos clubes de futebol profissional;

II. incentivar a produção cultural e o resgate da história dos clubes de futebol profissional, com apoio multisetorial das entidades de museologia, arquivismo e pesquisa;

III. viabilizar mecanismos de suporte técnico e financeiro aos clubes de futebol profissional;

IV. propiciar e desenvolver atividades de formação continuada para todos os envolvidos em cada área de atuação dos clubes de futebol profissional, incentivando o intercâmbio entre estes e instituições de ensino públicas e privadas;

V. manter, ampliar e qualificar as categorias de base, como forma de promover e valorizar a aproximação com a comunidade, na busca de inserção social e a consequente formação de cidadania da juventude;

VI. incentivar a implantação de planejamento estratégico em todos os departamentos dos clubes de futebol profissional, de modo a assegurar o crescimento sustentável e a perenidade;

VII. facilitar a cooperação entre as agremiações, incentivando a criação de órgão de defesa de interesses comuns da categoria;

VIII. implantar e implementar núcleos de cultura, esporte, lazer e inclusão digital nas sedes dos clubes que aderirem ao programa instituído por esta lei, em parceria com o Estado;

IX. contribuir, por meio de atividades culturais, esportivas e de lazer, para a redução da exposição de crianças e jovens ao trabalho infantil, à criminalidade, exploração sexual e gravidez precoce, às drogas ilícitas e a outros fatores de risco social;

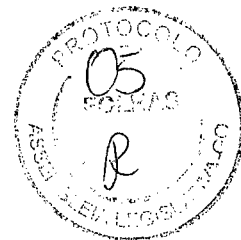


ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



DEPUTADO ESTADUAL

VINICIUS
CIRQUEIRA



V. captação de recursos financeiros para os clubes, por meio do Fundo Estadual específico, oriundos de parcerias com a administração direta ou indireta, de programas de educação fiscal e publicidade de estatais vinculadas a programas de inclusão social.

Art. 5º A Administração Pública poderá desenvolver ações que estimulem boas práticas de gestão em programas ou projetos desenvolvidos por clubes de futebol profissional.

§ 1º Consideram-se boas práticas de gestão as normas expressas contidas nos estatutos dos clubes de futebol profissional que prevejam:

I. definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especialmente:

a) obediência aos princípios fundamentais e às Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade por meio eficaz e de fácil acesso, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras, incluindo-se as certidões negativas de débitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição de qualquer cidadão;

c) realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, da aplicação dos bens e recursos financeiros, especialmente dos recebidos do poder público por meio de parcerias;

II. observância, especial na aplicação de recursos e bens oriundos do poder público, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

III. adoção de práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;

IV. adoção de programas internos de integridade (compliance), com vistas à gestão de riscos e ao fortalecimento das boas práticas;

IV. constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para emitir pareceres sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da entidade e a fiscalização das parcerias com o poder público.

§ 2º Os órgãos e entidades estaduais, especialmente os relacionados às atividades de esporte, lazer, educação, cultura e assistência social, poderão adotar os princípios, objetivos, ações e serviços do programa instituído por esta lei.

Art. 6º Serão destacadas as boas práticas de gestão nos projetos que:

I. apresentem soluções inovadoras na gestão ou administração da entidade;

II. tenham sinergia com a sociedade, de modo a envolver as pessoas na promoção de ações sociais ou incentivem a organização da comunidade envolvida no projeto;

III. promovam a alavancagem de recursos financeiros ou materiais que incorporem novos recursos e parceiros para a realização das ações sociais e mobilizem trabalho voluntário, ampliando o impacto social produzido a partir dos recursos recebidos;

IV. desenvolvam gestão responsável, mediante o cumprimento das metas estabelecidas e o impacto social produzido;

V. apresentem sustentabilidade ambiental e financeira, mediante perspectivas viáveis de continuidade e permanência.

Art. 7º É condição para o recebimento dos recursos financeiros ou outros benefícios públicos a celebração de contrato de desempenho com a administração pública, na forma estabelecida em regulamento do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o órgão estadual competente e o clube, com vistas à execução de atividades

relacionadas ao programa instituído por esta lei, mediante cumprimento de metas de desempenho e contrapartidas para a sociedade.

§ 2º O contrato de que trata o caput deste artigo deverá mencionar em seu preâmbulo, expressamente, que sua celebração se insere no bojo do programa instituído por esta lei e terá as seguintes cláusulas essenciais:

I. objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II. estipulação de metas e resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução;

III. previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

IV. enumeração das obrigações do clube, entre os quais a de publicar em seu sítio na rede mundial de computadores, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

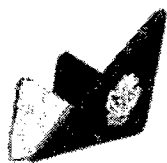
V. obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio ao ente público contratante, contendo os procedimentos que adotará para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do poder público;

VI. publicação em seu sítio na rede mundial de computadores, de extrato e demonstrativo da sua execução financeira.

§ 3º Entre as contrapartidas para a sociedade de que trata o §1º deste artigo os clubes poderão incluir aquelas de que já forem responsáveis em decorrência de atos anteriores celebrados com o poder público.

§ 4º O regulamento de que trata o inciso V do parágrafo 2º deste artigo será elaborado com observância dos princípios da isonomia, da publicidade e da vantajosidade.

§ 5º Poderá o órgão ou entidade público designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, por meio da emissão de parecer sobre os resultados alcançados, em



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



DEPUTADO ESTADUAL

VINICIUS
CIRQUEIRA



subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas do contrato perante os órgãos de controle interno e externo.

Art. 8º A administração pública estadual poderá celebrar convênios e parcerias com outros órgãos e entidades públicos e privados para a execução, acompanhamento e avaliação do desempenho das ações previstas nesta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei e enviará à Assembleia Legislativa o projeto de lei de criação do fundo específico de que trata o art. 4º, III, desta lei, no prazo de noventa dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ____ dias do mês de _____ de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA

Deputado Estadual (PROS)

JUSTIFICATIVA

Dois dos mais relevantes pilares essenciais da função do Estado são o desenvolvimento social e a construção da cidadania. Para atingir tais desideratos, a sociedade politicamente organizada lança mão de um sem-número de instrumentos, entre os quais se insere o esporte, especialmente, para os fins do projeto de lei que ora apresento, o futebol.

Considerado o mais democrático, o esporte mais globalizado e popular do mundo o futebol tornou-se forte concentrador de conteúdos simbólicos, sociais e culturais, consolidando-se como verdadeiro formador da identidade nacional brasileira e um dos principais construtores de nossa autoimagem e identidade como nação.

Por tais razões, este esporte se apresenta como extraordinário meio para fundamentar e consolidar as ações de cunho social, pedagógico, antropológico e axiológico, em função de seu significado cultural, de sua importância política e de sua expressão simbólica. Ninguém ignora o potencial que esse esporte possui de unir e fortalecer comunidades, produzir identificação com nacionalidades e regionalismos e mesmo de promover a ascensão social das camadas mais desfavorecidas de nossa sociedade.

Os clubes de futebol profissional são entidades amalgamadas no tecido cultural brasileiro e são poucos os nacionais que não têm um ou mesmo mais de um clube do coração. Por causa do gigantismo dessa paixão, tais clubes possuem enorme potencial para se mostrarem agentes de crescimento econômico e de auxiliar na produção de emprego e renda para a população, além, é claro, do lazer que podem proporcionar a todos.

É de todos conhecido o estado de penúria pelo qual atravessam os clubes de futebol profissional de nosso país. A regra é o sucateamento das

instalações, atrasos em salários e premiações, decréscimo patrimonial e crises que se retroalimentam, impedindo a recuperação econômica, financeira, patrimonial e técnica das equipes.

Em nosso Estado o quadro não é diferente. A realidade dos clubes profissionais preocupa pelas mais variadas razões. Menciono duas. Externamente, nas últimas décadas a ótica do futebol profissional migrou de um ordenamento associativo/recreativo para um agente de mercado, exigindo dos clubes um novo modelo de gestão, mediado por profissionais especialistas.

Internamente, além do impacto do fator externo apontado no parágrafo anterior, a descontinuidade e a estagnação, se devem também às questões abaixo relacionadas:

- condições adversas da economia;
- gestão amadorística e conservadora;
- inexistência de planejamento estratégico;
- baixa inserção na comunidade, com baixo protagonismo social;
- baixa consciência da relevância comunitária.

Por conhecer tal realidade é que apresento o presente projeto de lei, que visa a instituir o programa de fomento à reestruturação dos clubes de futebol profissional, denominado 'GOL DE PLACA'. É medida a ser adotada por esta Casa de Leis que, somadas a outras iniciativas públicas e privadas, poderá levar a sociedade, incluindo os governos estadual e municipais, a federação de futebol, os clubes, atletas, sindicatos e a comunidade em geral a se comprometerem na construção de um novo cenário para o futebol e consequentemente para as comunidades do nosso estado.

O projeto propõe um novo modelo baseado em ação de fomento, com contrapartidas e responsabilidades, em substituição ao modelo clássico de paternalismo e assistencialismo que sempre imperaram nas relações entre os

poderes públicos e os clubes de futebol profissionais. O referido modelo, frise-se, nunca produziu resultados efetivos e perenes. Não raro, contribuiu apenas para o enriquecimento de alguns.

O PL que ora submeto ao escrutínio dos nobres pares visa conceder apoio e reconhecimento dos entes estatais aos clubes, exigindo como contrapartida ações que beneficiarão suas próprias instituições, bem como a comunidade na qual estão inseridos, como algumas que enumero abaixo, a título de exemplo:

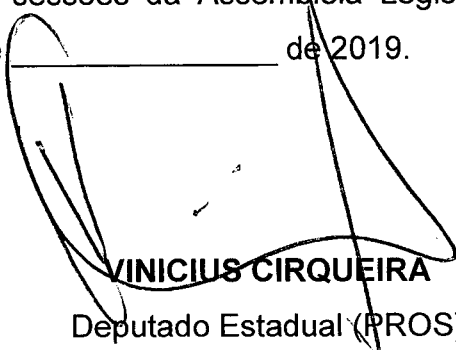
- resgate histórico, cultural e esportivo das agremiações;
- recuperação e incremento do patrimônio;
- modernização dos modelos de gestão;
- criação, manutenção e a ampliação de atividades esportivas para crianças e adolescentes, propiciando a formação de atletas e a construção da cidadania;
- implantação de Núcleos de Cultura Popular, Esporte e Lazer, com atividades variadas para crianças, adolescentes, adultos e terceira idade;
- implantação da cultura do planejamento estratégico nos clubes;
- outras ações, a serem definidas pelos clubes e os parceiros públicos e privados.

Clubes saneados, com gestão moderna, inseridos não só na ótica do lazer e do entretenimento, mas também da participação ativa do desenvolvimento social de suas comunidades, elevarão positivamente a imagem dos municípios e contribuirão para a manutenção de seu patrimônio histórico, cultural e esportivo. A proposição sugere intervenção branda e democrática neste processo. Ao mesmo tempo em que propicia recursos, propõe regramento para o fortalecimento e recuperação dos clubes do nosso estado.

Clubes do interior fortalecidos darão dignidade aos seus profissionais, atletas, comissões técnicas e familiares, e a suas comunidades, além de visibilidade positiva do município. Responsáveis pela paixão e consequente mobilização coletiva que o futebol promove, os profissionais do interior estão a merecer uma nova era na esfera do futebol. O resultado desta “intervenção” será o desenvolvimento de uma enorme rede de apoio recíproco e solidário, cujos frutos serão o bem-estar, a melhoria da qualidade de vida e da dignidade da população dos diferentes municípios e do Estado.

São estes os motivos que me levam a submeter ao escrutínio dos nobres para a presente proposição, para a qual conto com o apoio.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,
aos ____ dias do mês de _____ de 2019.


VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)